



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## **LEI N° 2370/2014**



**LEI Nº 2.370, DE 10 DE JULHO DE 2014.**

Altera os artigos 2º, 4º, 11 da Lei nº 2.299/2013 e acrescenta o art. 15 a referida Lei, que dispõe sobre a regularização de construções irregulares e clandestinas, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º e 11 da Lei nº 2.299/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São passíveis de regularização, somente as construções que apresentarem as seguintes irregularidades:

I - quando em edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares:

- a) recuos;
- b) afastamentos;
- c) taxa de ocupação;
- d) índices de aproveitamento;
- e) projeção de sacadas e pavimentos superiores sobre o recuo e logradouro público (passeio) no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) deste, com o máximo de 1,50m;
- f) dimensões de cômodos;
- g) área de ventilação, com tolerância de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentada uma alternativa mecânica ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória;
- h) área de iluminação, com tolerância de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão;
- i) redução dos vãos de ventilação e iluminação (círculos inscritos) que não atendem ao Código de Obras.
- j) taxa de permeabilidade, podendo compensar a área com reservatório na forma da lei complementar nº 193/2014 ou mediante pagamento de multa nos termos desta lei;
- i) fossa e sumidouro dentro do perímetro do imóvel;
- g) número de box/abrigos para estacionamento, mediante pagamento de multa nos termos desta lei;

II - quando em edificações de uso misto (residenciais/comerciais/serviços):

- a) recuos;
- b) afastamentos;
- c) taxa de ocupação;
- d) índices de aproveitamento;
- e) projeção de sacadas e pavimentos sobre o recuo e logradouro público (passeio) no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) deste, com o máximo de 1,50 m;
- f) dimensões de cômodos;
- g) pé direito, com tolerância de redução de até 15% (quinze por cento) a menos do mínimo exigido;



h) área de ventilação, com tolerância de redução de até 30% (trinta por cento) na dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentada uma alternativa mecânica, ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória e permanente;

i) área de iluminação, com tolerância de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão;

j) número de box/abrigos para estacionamento, mediante pagamento de multa nos termos desta lei;

k) número de lavatórios, chuveiros, bebedouros, vasos sanitários e mictórios, com no mínimo 1 (um) por unidade;

l) saliências de elementos estruturais, decorativos, isolados, de até 20 cm sobre o passeio;

m) redução dos vãos de ventilação e iluminação (círculos inscritos) que não atendem ao Código de Obras.

n) fossa e sumidouro dentro do perímetro do imóvel;

o) taxa de permeabilidade, podendo compensar a área com reservatório na forma da lei nº 2.299/2013 ou mediante pagamento de multa nos termos desta lei.

III - quando em edificações de uso industrial, depósito, galpões e telheiros:

a) recuos;

b) afastamentos;

c) taxa de ocupação;

d) índice de aproveitamento;

e) área de ventilação, com tolerância de redução de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentar uma alternativa mecânica, ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória e permanente;

f) número de lavatórios, chuveiros, bebedouros, vasos sanitários e mictórios, com no mínimo 1 (um) por unidade;

g) fossa e sumidouro dentro do perímetro do imóvel;

h) número de box/abrigos para estacionamento, mediante pagamento de multa nos termos desta lei;

i) taxa de permeabilidade, podendo compensar a área com reservatório na forma da lei nº 2.299/2013 ou mediante pagamento de multa nos termos desta lei.

IV - Quando em edificações de uso público, tais como: igrejas, templos, salões comunitários, ginásios, entre outros assemelhados.

a) recuos;

b) afastamentos;

c) taxa de ocupação;

d) índice de aproveitamento;

e) área de ventilação, com tolerância de redução de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentar uma alternativa mecânica, ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória e permanente.

f) número de lavatórios, chuveiros, bebedouros, vasos sanitários e mictórios;

g) número de box/abrigos para estacionamento;

h) taxa de permeabilidade.



V - Os rebaixamentos dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderão ser executados mediante Alvará a ser expedido pelo órgão competente e deverão obedecer as condições estabelecidas pelo Código de Posturas, bem como:

a) em postos de esquina, o rebaixamento de meio-fio, será feito respeitando a distância mínima de 10,00m (dez metros) a partir do ponto de encontro do prolongamento dos meio-fios;

b) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas;

c) As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote.

§ 1º Sempre que a regularização tratar de recuo e projeção de sacada ou pavimento sobre o recuo e logradouro público, o proprietário do imóvel deverá firmar termo de compromisso com o Poder Público Municipal, reconhecido em cartório, no qual se comprometa a demolir a parte edificada irregularmente sobre o recuo ou logradouro público, quando solicitado pelo Município, sem direito de indenização, mesmo que paga a multa correspondente para a regularização, prevista na presente Lei Complementar a regularização não lhe confere qualquer direito sobre as propriedades lindeiras.

§ 2º Sempre que a regularização tratar de afastamento lateral, o proprietário deverá apresentar declaração dos vizinhos lindeiros, que ficará anexado ao processo, onde estes não se opõem à irregularidade apresentada na edificação, isentando o Município de qualquer ação judicial futura, relativo ao direito de ventilação e iluminação da edificação existente ou da futura edificação, salvo em construções em que a parede em comum esteja situada na mesma edificação, comprovada a propriedade por matrícula e/ou contrato de compra e venda.

Art. 4º A regularização das construções de que cuida esta Lei, dependerá da apresentação pelo proprietário, compromissário comprador ou cessionário do imóvel dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado contendo:

a) a indicação da irregularidade requerida bem como as suas quantificações;

b) qualificação do requerente e localização da construção irregular;

II - cópia da Notificação emitida por fiscal de obras e posturas do Município se

for o caso;

III - comprovante de que a construção foi iniciada e/ou concluída anteriormente à publicação da presente Lei, ou laudo do Departamento de Fiscalização do Município, para os casos de obras em execução, podendo ser comprovado por imagem via satélite com data, certidão do histórico imobiliário ou imagem do banco de dados imobiliários do Município, não sendo aceitos comprovantes de luz e água do tipo provisória;

IV - declaração do interessado, responsabilizando-se sob as penas da Lei, pela veracidade das informações prestadas;

V - cópia da matrícula imobiliária, atualizada em no máximo 30 (trinta) dias;

VI - certidão negativa de tributos Municipais relativa ao imóvel;

VII - anotação de Responsabilidade Técnica referente à regularização da obra, com laudo técnico, informando as condições da edificação;



VIII - projeto arquitetônico da edificação, constando:

- a) planta de situação;
- b) planta de localização, constando, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote e planilha de áreas da mesma;
- c) planta baixa de todos os pavimentos da edificação;
- d) para todas as edificações, dois (02) cortes, passando por locais que melhor identifiquem toda a edificação;
- e) para edificações que não sejam unifamiliares, o requerente deverá apresentar, o atestado de aprovação de projeto preventivo contra incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, conforme NSCI/94, na CEMAT e na Vigilância Sanitária.

f) Certidão de Uso e Ocupação do solo.

IX - anuência da Sociedade Condominial, quando for o caso;

X - comprovante dos seguintes recolhimentos:

- a) taxa de expediente, relativa a solicitação de análise e aprovação do projeto;
- b) taxa específica incidente sobre a área a ser regularizada, com valor correspondente ao da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras;
- c) recolhimento do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) incidente sobre os serviços de construção civil, conforme o caso, de acordo com a legislação vigente;
- d) comprovante de recolhimento da multa correspondente à regularização da obra.

§ 1º O valor referente à multa poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em VRF (Valor de Referência Fiscal) por ocasião do parcelamento, porém, a emissão do Habite-se, ficará condicionada ao pagamento integral da multa.

§ 2º A emissão do Habite-se dependerá da comprovação do pagamento integral da multa, e o atestado de aprovação de vistoria para habite-se, expedido pelo Corpo de Bombeiros, relativo aos projetos de prevenção de incêndio, exceto para residências unifamiliares.

Art. 11 Os interessados em promover a regularização de suas obras deverão providenciar o protocolo do requerimento de que trata o artigo 4º, com toda a documentação ali referida, até o dia 31 de julho de 2015. Condicionado que a regularização do artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, a entrega da documentação completa deverá ser protocolada até 30 dias antes do prazo do vencimento desta Lei.

§ 1º Não será admitida a juntada posterior de documento que deveria acompanhar o requerimento de regularização da obra.

§ 2º A Secretaria de Planejamento poderá solicitar documentação complementar, desde que seja necessária para elucidar algum aspecto relativo à obra em regularização.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o interessado será notificado a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito à regularização da obra.



§ 4º Constatada, a qualquer tempo, a insuficiência do valor da multa recolhida pelo interessado, será este notificado a complementar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito à regularização da obra.

§ 5º Salvo circunstâncias devidamente justificadas, a análise dos processos de regularização de obras deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo do requerimento pelo interessado.

Art. 15 Os valores arrecadados com as multas oriundas desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de julho de 2014.

  
**Marilene Felicitá Savi**  
Secretária de Administração

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

**Publicado em:**

Local: Joem - MT

Data: 14 / 07 / 2014  
Pinto



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 067/2014

Data: 08 de julho de 2014.

Altera os artigos 2º, 4º, 11 da Lei nº 2.299/2013 e acrescenta o art. 15 a referida Lei, que dispõe sobre a regularização de construções irregulares e clandestinas, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Marilda Savi, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º e 11 da Lei nº 2.299/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São passíveis de regularização, somente as construções que apresentarem as seguintes irregularidades:

I - quando em edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares:

- a) recuos;
- b) afastamentos;
- c) taxa de ocupação;
- d) índices de aproveitamento;
- e) projeção de sacadas e pavimentos superiores sobre o recuo e logradouro público (passeio) no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) deste, com o máximo de 1,50m;
- f) dimensões de cômodos;
- g) área de ventilação, com tolerância de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentada uma alternativa mecânica ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória;
- h) área de iluminação, com tolerância de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão;
- i) redução dos vãos de ventilação e iluminação (círculos inscritos) que não atendem ao Código de Obras.
- j) taxa de permeabilidade, podendo compensar a área com reservatório na forma da lei complementar nº 193/2014 ou mediante pagamento de multa nos termos desta lei;
- i) fossa e sumidouro dentro do perímetro do imóvel;
- g) número de box/abrigos para estacionamento, mediante pagamento de multa nos termos desta lei;

II - quando em edificações de uso misto (residenciais/comerciais/serviços):

- a) recuos;
- b) afastamentos;
- c) taxa de ocupação;
- d) índices de aproveitamento;
- e) projeção de sacadas e pavimentos sobre o recuo e logradouro público (passeio) no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) deste, com o máximo de 1,50 m;



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- f) dimensões de cômodos;
- g) pé direito, com tolerância de redução de até 15% (quinze por cento) a menos do mínimo exigido;
- h) área de ventilação, com tolerância de redução de até 30% (trinta por cento) na dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentada uma alternativa mecânica, ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória e permanente;
- i) área de iluminação, com tolerância de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão;
- j) número de box/abrigos para estacionamento, mediante pagamento de multa nos termos desta lei;
- k) número de lavatórios, chuveiros, bebedouros, vasos sanitários e mictórios, com no mínimo 1 (um) por unidade;
- l) saliências de elementos estruturais, decorativos, isolados, de até 20 cm sobre o passeio;
- m) redução dos vãos de ventilação e iluminação (círculos inscritos) que não atendem ao Código de Obras.
- n) fossa e sumidouro dentro do perímetro do imóvel;
- o) taxa de permeabilidade, podendo compensar a área com reservatório na forma da lei nº 2.299/2013 ou mediante pagamento de multa nos termos desta lei.

### III - quando em edificações de uso industrial, depósito, galpões e telheiros:

- a) recuos;
- b) afastamentos;
- c) taxa de ocupação;
- d) índice de aproveitamento;
- e) área de ventilação, com tolerância de redução de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentar uma alternativa mecânica, ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória e permanente;
- f) número de lavatórios, chuveiros, bebedouros, vasos sanitários e mictórios, com no mínimo 1 (um) por unidade;
- g) fossa e sumidouro dentro do perímetro do imóvel;
- h) número de box/abrigos para estacionamento, mediante pagamento de multa nos termos desta lei;
- i) taxa de permeabilidade, podendo compensar a área com reservatório na forma da lei nº 2.299/2013 ou mediante pagamento de multa nos termos desta lei.

### IV - Quando em edificações de uso público, tais como: igrejas, templos, salões comunitários, ginásios, entre outros assemelhados.

- a) recuos;
- b) afastamentos;
- c) taxa de ocupação;
- d) índice de aproveitamento;
- e) área de ventilação, com tolerância de redução de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentar uma alternativa



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

mecânica, ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória e permanente.

- f) número de lavatórios, chuveiros, bebedouros, vasos sanitários e mictórios;
- g) número de box/abrigos para estacionamento;
- h) taxa de permeabilidade.

V - Os rebaixamentos dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderão ser executados mediante Alvará a ser expedido pelo órgão competente e deverão obedecer as condições estabelecidas pelo Código de Posturas, bem como:

a) em postos de esquina, o rebaixamento de meio-fio, será feito respeitando a distância mínima de 10,00m (dez metros) a partir do ponto de encontro do prolongamento dos meio-fios;

b) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas;

c) As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote.

§ 1º Sempre que a regularização tratar de recuo e projeção de sacada ou pavimento sobre o recuo e logradouro público, o proprietário do imóvel deverá firmar termo de compromisso com o Poder Público Municipal, reconhecido em cartório, no qual se comprometa a demolir a parte edificada irregularmente sobre o recuo ou logradouro público, quando solicitado pelo Município, sem direito de indenização, mesmo que paga a multa correspondente para a regularização, prevista na presente Lei Complementar a regularização não lhe confere qualquer direito sobre as propriedades lindeiras.

§ 2º Sempre que a regularização tratar de afastamento lateral, o proprietário deverá apresentar declaração dos vizinhos lindeiros, que ficará anexado ao processo, onde estes não se opõem à irregularidade apresentada na edificação, isentando o Município de qualquer ação judicial futura, relativo ao direito de ventilação e iluminação da edificação existente ou da futura edificação, salvo em construções em que a parede em comum esteja situada na mesma edificação, comprovada a propriedade por matrícula e/ou contrato de compra e venda.

Art. 4º A regularização das construções de que cuida esta Lei, dependerá da apresentação pelo proprietário, compromissário comprador ou cessionário do imóvel dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado contendo:

- a) a indicação da irregularidade requerida bem como as suas quantificações;
- b) qualificação do requerente e localização da construção irregular;

II - cópia da Notificação emitida por fiscal de obras e posturas do Município se for o caso;

III - comprovante de que a construção foi iniciada e/ou concluída anteriormente à publicação da presente Lei, ou laudo do Departamento de Fiscalização do Município, para os casos de obras em execução, podendo ser comprovado por imagem via satélite com data,



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

certidão do histórico imobiliário ou imagem do banco de dados imobiliários do Município, não sendo aceitos comprovantes de luz e água do tipo provisória;

IV - declaração do interessado, responsabilizando-se sob as penas da Lei, pela veracidade das informações prestadas;

V - cópia da matrícula imobiliária, atualizada em no máximo 30 (trinta) dias;

VI - certidão negativa de tributos Municipais relativa ao imóvel;

VII - anotação de Responsabilidade Técnica referente à regularização da obra, com laudo técnico, informando as condições da edificação;

VIII - projeto arquitetônico da edificação, constando:

a) planta de situação;

b) planta de localização, constando, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote e planilha de áreas da mesma;

c) planta baixa de todos os pavimentos da edificação;

d) para todas as edificações, dois (02) cortes, passando por locais que melhor identifiquem toda a edificação;

e) para edificações que não sejam unifamiliares, o requerente deverá apresentar, o atestado de aprovação de projeto preventivo contra incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, conforme NSCI/94, na CEMAT e na Vigilância Sanitária.

f) Certidão de Uso e Ocupação do solo.

IX - anuência da Sociedade Condominial, quando for o caso;

X - comprovante dos seguintes recolhimentos:

a) taxa de expediente, relativa a solicitação de análise e aprovação do projeto;

b) taxa específica incidente sobre a área a ser regularizada, com valor correspondente ao da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras;

c) recolhimento do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) incidente sobre os serviços de construção civil, conforme o caso, de acordo com a legislação vigente;

d) comprovante de recolhimento da multa correspondente à regularização da obra.

§ 1º O valor referente à multa poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em VRF (Valor de Referência Fiscal) por ocasião do parcelamento, porém, a emissão do Habite-se, ficará condicionada ao pagamento integral da multa.

§ 2º A emissão do Habite-se dependerá da comprovação do pagamento integral da multa, e o atestado de aprovação de vistoria para habite-se, expedido pelo Corpo de Bombeiros, relativo aos projetos de prevenção de incêndio, exceto para residências unifamiliares.

Art. 11 Os interessados em promover a regularização de suas obras deverão providenciar o protocolo do requerimento de que trata o artigo 4º, com toda a documentação ali referida, até o dia 31 de julho de 2015. Condicionado que a regularização do artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, a entrega da documentação completa deverá ser protocolada até 30 dias antes do prazo do vencimento desta Lei.



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 1º Não será admitida a juntada posterior de documento que deveria acompanhar o requerimento de regularização da obra.

§ 2º A Secretaria de Planejamento poderá solicitar documentação complementar, desde que seja necessária para elucidar algum aspecto relativo à obra em regularização.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o interessado será notificado a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito à regularização da obra.

§ 4º Constatada, a qualquer tempo, a insuficiência do valor da multa recolhida pelo interessado, será este notificado a complementar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito à regularização da obra.

§ 5º Salvo circunstâncias devidamente justificadas, a análise dos processos de regularização de obras deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo do requerimento pelo interessado.

Art. 15 Os valores arrecadados com as multas oriundas desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 08 de julho de 2014.

  
**MARILDA SAVI**  
Presidente

CIC, CPOF;  
COVSU, CEMA

Data

27/05/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SORRISO**

PROJETO DE Nº 061-2014

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação —	( ) Fav ( ) Contra ( ) abst
2ª Votação —	( ) Fav ( ) Contra ( ) abst
3ª Votação —	( ) Fav ( ) Contra ( ) abst
Votação única 27/05/2014	40 Fav ( ) Contra ( ) abst
Secretaria	

DATA: 22 MAIO 2014

Altera os artigos 2º, 4º, 11 da Lei nº 2.299/2013 e acrescenta o art. 15 a referida Lei, que dispõe sobre a regularização de construções irregulares e clandestinas, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º e 11 da Lei nº 2.299/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São passíveis de regularização, somente as construções que apresentarem as seguintes irregularidades:

I - quando em edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares:

- a) recuos;
- b) afastamentos;
- c) taxa de ocupação;
- d) índices de aproveitamento;
- e) projeção de sacadas e pavimentos superiores sobre o recuo e logradouro público (passeio) no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) deste, com o máximo de 1,50m;
- f) dimensões de cômodos;
- g) área de ventilação, com tolerância de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentada uma alternativa mecânica ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória;
- h) área de iluminação, com tolerância de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão;
- i) redução dos vãos de ventilação e iluminação (círculos inscritos) que não atendem ao Código de Obras.
- j) taxa de permeabilidade, podendo compensar a área com reservatório na forma da lei complementar nº 193/2014 ou mediante pagamento de multa nos termos desta lei;
- i) fossa e sumidouro dentro do perímetro do imóvel;
- g) número de box/abrigos para estacionamento, mediante pagamento de multa nos termos desta lei;

II - quando em edificações de uso misto (residenciais/comerciais/serviços):

- a) recuos;
- b) afastamentos;
- c) taxa de ocupação;
- d) índices de aproveitamento;



- e) projeção de sacadas e pavimentos sobre o recuo e logradouro público (passeio) no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) deste, com o máximo de 1,50 m;
- f) dimensões de cômodos;
- g) pé direito, com tolerância de redução de até 15% (quinze por cento) a menos do mínimo exigido;
- h) área de ventilação, com tolerância de redução de até 30% (trinta por cento) na dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentada uma alternativa mecânica, ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória e permanente;
- i) área de iluminação, com tolerância de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão;
- j) número de box/abrigos para estacionamento, mediante pagamento de multa nos termos desta lei;
- k) número de lavatórios, chuveiros, bebedouros, vasos sanitários e mictórios, com no mínimo 1 (um) por unidade;
- l) saliências de elementos estruturais, decorativos, isolados, de até 20 cm sobre o passeio;
- m) redução dos vãos de ventilação e iluminação (círculos inscritos) que não atendem ao Código de Obras.
- n) fossa e sumidouro dentro do perímetro do imóvel;
- o) taxa de permeabilidade, podendo compensar a área com reservatório na forma da lei nº 2.299/2013 ou mediante pagamento de multa nos termos desta lei.

III - quando em edificações de uso industrial, depósito, galpões e telheiros:

- a) recuos;
- b) afastamentos;
- c) taxa de ocupação;
- d) índice de aproveitamento;
- e) área de ventilação, com tolerância de redução de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentar uma alternativa mecânica, ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória e permanente;
- f) número de lavatórios, chuveiros, bebedouros, vasos sanitários e mictórios, com no mínimo 1 (um) por unidade;
- g) fossa e sumidouro dentro do perímetro do imóvel;
- h) número de box/abrigos para estacionamento, mediante pagamento de multa nos termos desta lei;
- i) taxa de permeabilidade, podendo compensar a área com reservatório na forma da lei nº 2.299/2013 ou mediante pagamento de multa nos termos desta lei.

IV - Quando em edificações de uso público, tais como: igrejas, templos, salões comunitários, ginásios, entre outros assemelhados.

- a) recuos;
- b) afastamentos;
- c) taxa de ocupação;
- d) índice de aproveitamento;
- e) área de ventilação, com tolerância de redução de até 30% (trinta por cento) da dimensão mínima do vão para qualquer compartimento, ou apresentar uma alternativa



mecânica, ou por duto, para a ventilação dos compartimentos de permanência transitória e permanente.

- f) número de lavatórios, chuveiros, bebedouros, vasos sanitários e mictórios;
- g) número de box/abrigos para estacionamento;
- h) taxa de permeabilidade.

V - Os rebaixamentos dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderão ser executados mediante Alvará a ser expedido pelo órgão competente e deverão obedecer as condições estabelecidas pelo Código de Posturas, bem como:

a) em postos de esquina, o rebaixamento de meio-fio, será feito respeitando a distância mínima de 10,00m (dez metros) a partir do ponto de encontro do prolongamento dos meio-fios;

b) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas;

c) As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote.

§ 1º Sempre que a regularização tratar de recuo e projeção de sacada ou pavimento sobre o recuo e logradouro público, o proprietário do imóvel deverá firmar termo de compromisso com o Poder Público Municipal, reconhecido em cartório, no qual se comprometa a demolir a parte edificada irregularmente sobre o recuo ou logradouro público, quando solicitado pelo Município, sem direito de indenização, mesmo que paga a multa correspondente para a regularização, prevista na presente Lei Complementar a regularização não lhe confere qualquer direito sobre as propriedades lindeiras.

§ 2º Sempre que a regularização tratar de afastamento lateral, o proprietário deverá apresentar declaração dos vizinhos lindeiros, que ficará anexado ao processo, onde estes não se opõem à irregularidade apresentada na edificação, isentando o Município de qualquer ação judicial futura, relativo ao direito de ventilação e iluminação da edificação existente ou da futura edificação, salvo em construções em que a parede em comum esteja situada na mesma edificação, comprovada a propriedade por matrícula e/ou contrato de compra e venda.

Art. 4º A regularização das construções de que cuida esta Lei, dependerá da apresentação pelo proprietário, compromissário comprador ou cessionário do imóvel dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado contendo:

- a) a indicação da irregularidade requerida bem como as suas quantificações;
- b) qualificação do requerente e localização da construção irregular;

II - cópia da Notificação emitida por fiscal de obras e posturas do Município se for o caso;

III - comprovante de que a construção foi iniciada e/ou concluída anteriormente à publicação da presente Lei, ou laudo do Departamento de Fiscalização do Município, para os casos de obras em execução, podendo ser comprovado por imagem via satélite com data, certidão do histórico imobiliário ou imagem do banco de dados imobiliários do Município, não sendo aceitos comprovantes de luz e água do tipo provisória;



IV - declaração do interessado, responsabilizando-se sob as penas da Lei, pela veracidade das informações prestadas;

V - cópia da matrícula imobiliária, atualizada em no máximo 30 (trinta) dias;

VI - certidão negativa de tributos Municipais relativa ao imóvel;

VII - anotação de Responsabilidade Técnica referente à regularização da obra, com laudo técnico, informando as condições da edificação;

VIII - projeto arquitetônico da edificação, constando:

a) planta de situação;

b) planta de localização, constando, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote e planilha de áreas da mesma;

c) planta baixa de todos os pavimentos da edificação;

d) para todas as edificações, dois (02) cortes, passando por locais que melhor identifiquem toda a edificação;

e) para edificações que não sejam unifamiliares, o requerente deverá apresentar, o atestado de aprovação de projeto preventivo contra incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, conforme NSCI/94, na CEMAT e na Vigilância Sanitária.

f) Certidão de Uso e Ocupação do solo.

IX - anuência da Sociedade Condominial, quando for o caso;

X - comprovante dos seguintes recolhimentos:

a) taxa de expediente, relativa a solicitação de análise e aprovação do projeto;

b) taxa específica incidente sobre a área a ser regularizada, com valor correspondente ao da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras;

c) recolhimento do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) incidente sobre os serviços de construção civil, conforme o caso, de acordo com a legislação vigente;

d) comprovante de recolhimento da multa correspondente à regularização da obra.

§ 1º O valor referente à multa poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em VRF (Valor de Referência Fiscal) por ocasião do parcelamento, porém, a emissão do Habite-se, ficará condicionada ao pagamento integral da multa.

§ 2º A emissão do Habite-se dependerá da comprovação do pagamento integral da multa, e o atestado de aprovação de vistoria para habite-se, expedido pelo Corpo de Bombeiros, relativo aos projetos de prevenção de incêndio, exceto para residências unifamiliares.

Art. 11 Os interessados em promover a regularização de suas obras deverão providenciar o protocolo do requerimento de que trata o artigo 4º, com toda a documentação ali referida, até o dia 31 de julho de 2015. Condicionado que a regularização do artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, a entrega da documentação completa deverá ser protocolada até 30 dias antes do prazo do vencimento desta Lei.

§ 1º Não será admitida a juntada posterior de documento que deveria acompanhar o requerimento de regularização da obra.



§ 2º A Secretaria de Planejamento poderá solicitar documentação complementar, desde que seja necessária para elucidar algum aspecto relativo à obra em regularização.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o interessado será notificado a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito à regularização da obra.

§ 4º Constatada, a qualquer tempo, a insuficiência do valor da multa recolhida pelo interessado, será este notificado a complementar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito à regularização da obra.

§ 5º Salvo circunstâncias devidamente justificadas, a análise dos processos de regularização de obras deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo do requerimento pelo interessado.

Art. 15 Os valores arrecadados com as multas oriundas desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM Nº 049/2014.**

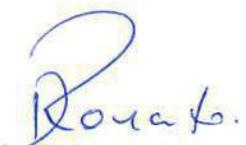
Senhora Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que Altera os artigos 2º, 4º, 11 da Lei nº 2.299/2013 e acrescenta o art. 15 a referida Lei, que dispõe sobre a regularização de construções irregulares e clandestinas, e dá outras providências.

As alterações da referida Lei se fazem necessárias para adequá-la, tendo em vista a reivindicação dos proprietários dos imóveis que dela necessitam.

Assim, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO 22/05/2014 11:22 - PROT. 228/2014

A Sua Excelência a Senhora  
**MARILDA SALETE SAVI**  
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO  
**NESTA.**



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 056/2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

RELATÓRIO: Ilustrados Membros da Comissão de Justiça.

O presente Projeto de Lei almeja alterar os artigos 2º, 4º, 11 da Lei nº 2.299/2013 e acrescenta o art. 15 a referida Lei, que dispõe sobre a regularização de construções irregulares e clandestinas e dá outras providências.

É o relatório.

Inicialmente é preciso registrar que a legitimidade para apresentação do presente Projeto de Lei vem disciplinada no artigo 29, § 2º, II, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, temos que a iniciativa da presente Lei atende ao critério de competência especificado no artigo retro mencionado, assim previsto:

*Art. 29 (...);*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:*

*I- (...);*

*II- disponham sobre:*

*(...);*

*d) matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos, ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções; (grifamos)*

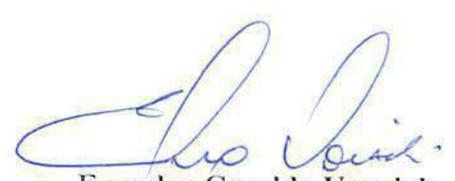
Cumprido destacar, que o presente Projeto de Lei vem acompanhado da Mensagem nº 049/2014, onde a mesma informa que as alterações da referida Lei se fazem necessárias para adequá-la, tendo em vista a reivindicação dos proprietários dos imóveis que dela necessitam.

Pelo exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais e regimentais acima expostos, apresentando parecer favorável e recomendando sua regular tramitação em Plenário, para a avaliação que lhe compete, cabendo aos ímplies Edis decidirem acerca da conveniência e oportunidade da aprovação do mesmo.

É o parecer.

Sorriso, 27 de maio de 2013.

  
Daniel Henrique de Melo Santos  
OAB/MT nº 12.671

  
Evandro Geraldo Vozniak  
OAB/MT nº 12.979



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 114/2014

DATA: 22-05-2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 061/2014.

**EMENTA:**

ALTERA OS ARTIGOS 2º, 4º, 11 DA LEI Nº 2.299/2013 E ACRESCENTA O ART. 15 A REFERIDA LEI, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E CLANDESTINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** BRUNO STELLATO.

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei 061/2014 em questão, Verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, Vereador Claudio Oliveira e o Membro, Vereador Marlon Zanella.

  
CLAUDIO OLIVEIRA  
Presidente

  
BRUNO STELLATO  
Relator

  
MARLON ZANELLA  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº

DATA: 07/07/2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

**EMENTA:** ALTERA OS ARTIGOS 2º, 4º, 11 DA LEI Nº 2.299/2013 E ACRESCENTA O ART. 15 A REFERIDA LEI, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E CLANDESTINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** CLAUDIO OLIVEIRA.

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE:** FAVORÁVEL.

**Parecer de LEGALIDADE:** FAVORÁVEL.

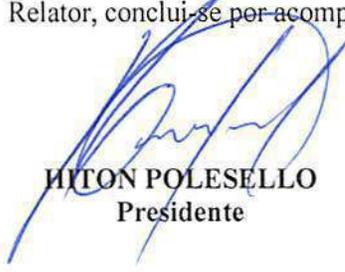
**Parecer de REGIMENTALIDADE:** FAVORÁVEL.

**Parecer de MÉRITO:** FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO:** No sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer ao Projeto de Lei nº 061/2014 do Executivo, cuja ementa: **Altera os artigos 2º, 4º, 11 da Lei nº 2.299/2013 e acrescenta o art. 15 a referida Lei, que dispõe sobre a regularização de construções irregulares e clandestinas, e dá outras providências.**

**VOTO DO RELATOR:** O presente projeto de Lei visa dar oportunidade a proprietários de imóveis com construções irregulares a regularizarem as mesmas, o que atende ao interesse do município que possibilita aos possuidores destes imóveis poderem averbá-los, o que abre a oportunidade de comercialização através de financiamentos. Fundamentado no Inciso II do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre matéria concernente a dotação orçamentária. Sendo da competência específica, Alínea “f” do Inciso II do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

**PARECER DA COMISSÃO:** Reunidos os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 061/2014, de 22 de maio de 2014, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto Hilton Polesello, Presidente e Marlon Zanella, membro.

  
HILTON POLESELLO  
Presidente

  
CLAUDIO OLIVEIRA  
Relator

  
MARLON ZANELLA  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

**ESTADO DE MATO GROSSO**

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 019/2014

DATA: 07/07/2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 061/2014

**EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 2º, 4º, 11º DA LEI Nº 2.299/2013 E ACRESCENTA O ART. 15 A REFERIDA LEI, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E CLANDESTINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

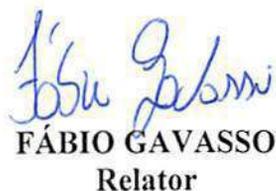
**RELATOR: FÁBIO GAVASSO.**

**RELATÓRIO:** Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 061/2014, cuja Ementa: ALTERA OS ARTIGOS 2º, 4º, 11º DA LEI Nº 2.299/2013 E ACRESCENTA O ART. 15 A REFERIDA LEI, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E CLANDESTINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Hilton Polesello e o Membro, vereador Bruno Stellato.



**HILTON POLESELLO**  
Presidente



**FÁBIO GAVASSO**  
Relator



**BRUNO STELLATO**  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

### PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE.

PARECER Nº 011/2014

DATA: 07/07/2014.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 061/2014.

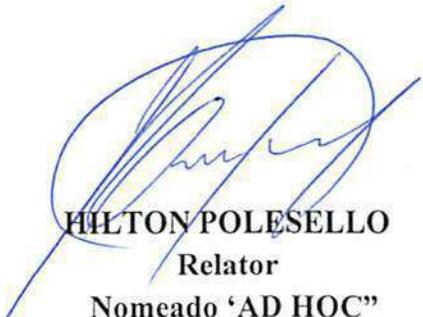
**EMENTA:** ALTERA OS ARTIGOS 2º, 4º, 11 DA LEI Nº 2.299/2013 E ACRESCENTA O ART. 15 A REFERIDA LEI, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E CLANDESTINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** HILTON POLESELLO.

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Bruno Stellato e o Membro, vereador Professor Edson.



**BRUNO STELLATO**  
Presidente



**HILTON POLESELLO**  
Relator  
Nomeado ‘AD HOC’



**PROFESSOR EDSON**  
Membro  
Nomeado “AD HOC”